

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2015

Altera a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2015, que altera a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, e a este Colegiado, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Naquela Comissão, a matéria recebeu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca a alteração de item da Lista de Incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), a qual hoje prevê que estão sujeitas a ele as atividades de restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Na redação do Projeto de Lei Complementar, foi excluída do campo de incidência do ISS a atividade de restauração e fez-se a previsão de que as demais atividades referidas somente estariam no campo de incidência do Imposto quando os objetos não fossem destinados à industrialização e comercialização, de modo que, nessas hipóteses, não estariam sujeitas a este Imposto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, além da manifestação pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, a matéria foi aprovada em seu mérito, com uma emenda do Relator, o nobre Deputado Newton Cardoso Jr.

A referida Emenda reintroduziu no campo de incidência do ISS a atividade de restauração, a qual, assim como as atividades de recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, somente estarão no campo de incidência do Imposto quando os objetos não forem destinados à industrialização e comercialização.

Consideramos que a proposição é constitucional, por ter a União competência para editar normas gerais em matéria do Imposto sobre Serviços (ISS), e também por considerar que o redesenho do campo de incidência do tributo não irá impactar significativamente o alcance deste tributo municipal.

Também não vislumbramos óbices de legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que necessitem intervenção deste Colegiado.



Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2015, e da Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2023-5870

Apresentação: 15/05/2023 08:49:04.277 - CCJC
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 1 9 5 6 2 5 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231956256600>